



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Recurso nº. : 119.888
Matéria: : IRPF - Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : VRALDEN PORTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE NOVENBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.045

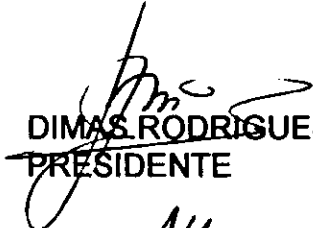
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1991 e 1992. Ano Calendário 92 e 93. Justifica-se o lançamento com base no acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, quando o contribuinte não provar possuir recursos já declarados em valor superior ao acréscimo.

GANHO DE CAPITAL – Não cabe na apuração de ganho de capital, a utilização de valor de mercado dos bens em 31/12/91, se o contribuinte não apresentou espontaneamente a declaração de rendimentos do exercício 1992, com os bens informados a valor de mercado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VRALDEN PORTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento em relação às parcelas do lançamento correspondentes a débitos bancários.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

Recurso nº. : 119.888
Recorrente : VRALDEN PORTO

RELATÓRIO

VRALDEN PORTO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1.847 a 1852, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, nos exercícios de 1991 e 1992 e nos anos calendários de 1992 e 1993.

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 1.817 a 1.831, a exigência fiscal foi decorrente das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS/RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, anos base de 1990 e 1991 e ano calendário de 1992;

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, em vários meses de 1990, 1991 1992 e 1993, conforme planilhas de fls. 1.801 e 1.816;

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, em setembro e outubro de 1.991 e agosto de 1.993 e;

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1.862/1.869 contestando apenas o lançamento com base no acréscimo patrimonial a descoberto e no ganho de capital argumentando em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

1. não foram considerados como recursos, as parcelas tributadas como lucro automaticamente distribuídos correspondentes a 6% da receita bruta das empresas nos anos base de 1990 e 1991;
2. também não foram considerados como recursos, o produto da alienação de dois veículos constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1990, sob a argumentação de que não foram apresentados cópias dos recibos de venda em modelo oficial do DETRAN, mas que de fato trata-se de cotas de consórcio e que devem ser considerados;
3. o saldo de poupança existente em 31/12/1989, informado no item 3.3.2 do termo de verificação fiscal, não foi considerado por não ter sido apresentado o extrato bancário para a devida comprovação, o que discorda já que tal valor constou da declaração de rendimentos o que presume que já foi tributado em exercícios anteriores;
4. não concorda com o procedimento fiscal de considerar os débitos em conta corrente como aplicação na apuração do acréscimo patrimonial, porque totalmente atípico. O comum seria basear-se nos depósitos bancários não justificados, o que também encontraria restrições tanto na esfera administrativa como judicial. Cita o Decreto 2.471/88, acrescentando que o método baseado exclusivamente em extratos bancários e nos débitos em conta corrente não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjuntura de simples presunção;
5. também não concorda como o procedimento fiscal de considerar os créditos efetuados na aquisição de veículos por intermédio de consórcios, como aplicação de recursos, por ser injusto e equivocado, na medida que deve ser considerado o valor efetivamente pago ao consórcio, único dispêndio, já que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

consórcio é quem paga o veículo, e que os valores lançados como aplicação são superiores aos lançados como recursos;

6. que os autuantes não consideraram o valor informado na declaração de bens do exercício de 1994 para o apto. no condomínio edifício Antares, equivalente a US\$ 36.842,47, e arbitraram em US\$ 278.932,35, conforme descrito no item 3.1.9 do termo de verificação fiscal, com que não concorda porque, além de arbitrária a atitude da fiscalização, o valor declarado está em conformidade com o instrumento de compra e venda devendo este prevalecer sobre o valor utilizado pela fiscalização com base em informação prestada pela construção às fls. 526/527, pois é comum o preço de venda ser inferior ao custo;
7. alega que o fisco desconsiderou o valor de mercado do apto. n.º 102 do Edifício Juliane por ter entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1992 fora do prazo, entretanto a Lei 8.383/91, não faz qualquer ressalva com relação à entrega da declaração ser ou não tempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 1.879 a 1.894, manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o valor da exigência inicial ao considerar como recursos, o valor correspondente ao lucro automaticamente distribuído, objeto de tributação, adaptar o lançamento ao disposto na IN 46/97, assim como exigir os juros moratórios a partir do vencimento anual do imposto, com a exclusão dos encargos da TRD entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e pela exclusão da multa por atraso na entrega da declaração.

Foram os seguintes os fundamentos da decisão recorrida:

Em relação aos recursos provenientes da venda de veículos, fl. 1.885, afirmou que todos os valores constantes da declaração de rendimentos estão sujeitos à comprovação. Além da fase de fiscalização o contribuinte teve o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

prazo dedicado à impugnação para comprovar a alegada transferência das cotas. A simples alegação não dá respaldo para considerar os alegados recursos;

No tocante ao saldo de poupança, fl. 1.886, afirma que da mesma forma do item anterior, o fato de ter o contribuinte consignado na declaração um certo valor, não obriga o fisco considerar como certa a informação pois todos os valores estão sujeitos à comprovação quando solicitados pelo fisco;

Quanto aos débitos em conta corrente, fl. 1.886, argumenta que a Lei nº 8.021/90 autorizou a fiscalização a constituir crédito tributário com base nos extratos bancários revogando o Decreto-lei 2.471/88. Afirma que os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com realização de trabalho de pesquisa, após revisão de declarações de rendimentos, intimações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Os débitos computados como aplicação nas planilhas de movimentação financeira, referem-se às despesas com telefone, energia elétrica, seguro, encargos bancários, tarifas, saques com cartão magnético, DOC para pagamento, pagamento de cartão de crédito, enfim despesas do contribuinte para manutenção de seu próprio patrimônio ou despesas pessoais, fato este não contestado. Prossegue, afirmando que dos débitos bancários, foram excluídos todos aqueles que comprovadamente tinham relação com títulos, como tarifas sobre entrada de títulos, despesas com cartório, tarifa sobre manutenção de título em cobrança e outros relacionados com a cobrança de títulos, bem como os débitos não pertencentes ao contribuinte como informados pelo próprio, às fls. 775/789 e os débitos referentes às transferências entre contas do contribuinte.

Se o fisco comprova consumo incompatível com os rendimentos disponíveis cabe ao contribuinte a prova de suporte dos gastos com rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

tributáveis. Não tendo o contribuinte apresentado contraprova, fica caracterizada a hipótese prevista na norma legal respaldando o procedimento fiscal;

Quanto aos veículos adquiridos por consórcios, fl. 1.889, argumenta que não há qualquer reparo a ser feito nas planilhas, uma vez que, nos meses de aquisição dos veículos, o fisco considerou como recurso, os créditos do consórcio e como aplicação, o valor do veículo, tributando apenas a diferença.

Quanto ao arbitramento do custo do imóvel, fl. 1.890, argumenta que:

- de acordo com cópia de jornal e com informação obtida em imobiliária, foi efetuada a venda de um apartamento no mesmo edifício e estava à venda outro também no mesmo edifício ambos no mesmo mês, pelo valor de US\$ 450.000,00 cada;
- que o valor constante do contrato de venda representa 8,18% do valor de mercado praticado;
- a empresa construtora do referido edifício, informou, em atendimento à intimação que os valores de custeio mensalmente recebidos por apartamento, e transformados em dólar pelo seu valor mensal, perfazem um total de US\$ 278.932,35 conforme demonstrativo de fl. 528.
- Não tendo o contribuinte apresentado comprovantes de pagamentos e face à discrepância entre o valor do contrato e o praticado em operação com imóvel do mesmo edifício no mesmo mês, justifica o procedimento adotado pela fiscalização, com base na lei 8.021/90.

Em relação ao ganho de capital, afirma que o benefício de reavaliação de bens a preço de mercado de que trata o artigo 96 da Lei 8.383/91, não contempla o contribuinte que obrigado a apresentar declaração de rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

do exercício de 1.992, deixou de fazê-lo, ou somente cumpriu essa obrigação após intimação, conforme esclarece a IN SRF 39/93.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/99, AR de fl. 1.898, apresentou seu recurso em 31/05/99, conforme documentos fls. 1.900 a 1.908, onde repete as mesmas alegações apresentadas na impugnação acrescentando o seguinte:

1. Quanto aos recursos provenientes da venda de veículos reafirma que se tratava de transferência de cotas de consórcio conforme consta da declaração de rendimentos, e quanto ao saldo em caderneta de poupança, tal valor poderia ser declarado como disponibilidade em dinheiro, o que não estaria sujeito a qualquer comprovação;

2. Quanto aos débitos em conta corrente, acrescenta que o fisco não logrou demonstrar sinais exteriores de riqueza, por não ficar configurado o necessário rastreamento, já que aparecem no demonstrativo fiscal, valores aleatórios como saques com cartão magnético e despesas com cartão de crédito, sem maiores esclarecimentos, os quais foram contestados pelo recorrente às fls. 786/789.

3. Quanto aos veículos adquiridos por consórcio, o único dispêndio do recorrente é o valor pago ao consórcio que foi quem pagou o veículo, mesmo porque o consorciado pode ser contemplado por sorteio logo no início.

4. Quanto ao arbitramento do custo do imóvel, alega que o valor foi arbitrado por mera e infundada presunção já que inexistem sequer indícios de ter sido este o valor pago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

Alega que pagou pelo apto. o valor de 70.500UFIR juntando o instrumento de contrato firmado com a vendedora à fl. 49.

Contesta as razões do arbitramento afirmando que oferta para venda não vale dizer venda concretizada e o simples fato de estarem no mesmo prédio não quer dizer que todos os apartamentos tenham o mesmo valor. Além disso o apartamento encontrava-se sem qualquer tipo de acabamento ou equipamento de louças e metais sanitários, pisos e armários e sem pintura interna.

O contrato de compra e venda só poderia ser descaracterizado mediante prova robusta em contrário, como por exemplo, laudo de avaliação à época.

5. Quanto ao ganho de capital na alienação de bens, repete à alegação de que agiu de acordo com o artigo 96 da Lei 8.383/91, onde não existe qualquer ressalva para o caso da entrega intempestiva da declaração de rendimentos e portanto que não cabe a autoridade fiscal fazer ressalvas onde a lei não fez.

6. Afirma, no item 4 do recurso que os quadros demonstrativos elaborados pela decisão recorrida são em valores superiores aos constantes do auto de infração, e finaliza requerendo que seja excluída a parte remanescente do lançamento ou declarar a nulidade da decisão pelas razões expostas no item 4.

À fl. 1.910 consta DARF relativo a depósito judicial, para dar seguimento ao recurso voluntário.

Sem contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, tanto na impugnação como no recurso, contestando a existência de acréscimo patrimonial a descoberto pela não consideração como recursos de alienação de dois veículos, do saldo em caderneta de poupança, dos débitos em conta corrente, do arbitramento do valor de imóvel e de veículos adquiridos em consórcios.

Em relação ao ganho de capital, alegou que a lei 8.383/91 não faz qualquer exigência quanto à tempestividade da entrega da declaração de rendimentos para fins do incentivo de avaliação dos bens a preço de mercado.

1. Quanto à aceitação como recursos no ano base de 1990, dos valores dos veículos constantes da declaração de rendimentos, no ano base de 1989, cabe esclarecer o seguinte:

De acordo com o termo de verificação fiscal, fls. 1.826/1.827, o recorrente foi intimado diversas vezes a apresentar comprovantes da referida alienação dos veículos, limitando-se a afirmar que solicitou ao DETRAN, cópias dos referidos recibos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

Neste aspecto deve-se salientar que as informações prestadas nas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação, quando solicitadas pelo fisco, conforme estabelece o artigo 883 do RIR/94.

Uma vez não comprovada a operação de alienação dos respectivos veículos pelo valor declarado assim como seu recebimento, carece de prova a alegação de disponibilidade da referida quantia, para que seja considerada como origem de recursos na apuração de acréscimo patrimonial.

Pela mesma razão não pode ser aceito os valores declarados a título de saldo de caderneta de poupança, face de ausência de prova de sua existência, devidamente solicitada pelo fisco. Portanto, não merece reparo a decisão recorrida, neste item.

2. Quanto aos valores de débitos bancários utilizados como aplicação nas planilhas de movimentação financeira cabe observar o seguinte:

De acordo com o relatado no termo de verificação fiscal à fl. 1.820, foram considerados como aplicações, valores correspondentes a débitos em conta corrente do recorrente e de sua esposa, relativos a despesas do titular da conta em face das justificativas apresentadas em atendimento às intimações.

O recorrente, tanto na impugnação como no recurso, limitou-se a questionar o método utilizado, como base para lançamento de imposto de renda, reportando-se à jurisprudência administrativa, e que o fisco não comprovou os sinais exteriores de riqueza.

Neste caso, o lançamento não se baseou unicamente em depósitos bancários. Os agentes do fisco fizeram um detalhado trabalho de selecionar todos os débitos em contas corrente, considerando como gastos do recorrente, aqueles

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

relacionados pelo contribuinte como seus, a partir dos esclarecimentos prestados pelo próprio recorrente.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto especificamente, onde foram considerados como aplicação de recursos, débitos efetuados na conta corrente do recorrente referente a gastos do próprio recorrente, operação de confronto entre valores pagos e disponibilidade declarada para tanto. Não houve qualquer arbitramento com base em depósitos ou extratos bancários. Os referidos extratos foram utilizados como instrumento de pesquisa pelo fisco no procedimento inquisitório.

Quanto aos débitos relativos a cartões de crédito e saque com cartão magnético, o contribuinte apresentou justificativa alegando tratarem-se de débitos relativos a pessoa jurídica Vraldem Porto & Cia Ltda., entretanto, conforme relatado no termo de verificação fiscal às fls. 1.820/1.821, o recorrente foi intimado diversas vezes a comprovar sua alegação limitando-se a afirmar que a referida pessoa jurídica não dispunha dos documentos por ter feito opção pelo lucro presumido. Desta forma, foram considerados como valores pertencentes à pessoa física tendo em vista se tratar de débitos de natureza pessoal do próprio titular da conta corrente.

Portanto, uma vez não comprovado que os valores correspondentes a débitos em sua conta corrente referentes a cartão de crédito e saque em cartão magnético, destinavam-se a pagamentos de terceiros, como alegado no recurso, correto está o procedimento fiscal ao considerá-lo como despesas relativa ao seu titular, pela própria natureza do lançamento bancário.

3. Em relação à aquisição de veículos adquiridos por consórcios, também está correto o procedimento fiscal adotado, conforme bem reconheceu a decisão recorrida à fl. 1.890. O que ocorreu é que nos meses de março/90,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

setembro/90 e dezembro /91, o recorrente foi contemplado pelo consórcio, tendo adquirindo um veículo em valor superior àquele que lhe foi creditado pelo consórcio correspondente. O fisco simplesmente tributou a diferença entre o valor do veículo adquirido e o creditado pelo consórcio em cada mês contemplado, considerando como aplicação, o valor do veículo adquirido e como recurso o valor creditado pelo consórcio.

4. Quanto à aquisição do apartamento 1201 do Edifício ANTARES, cabe observar o seguinte:

O contrato de compra e venda por si só não faz prova do valor pago pelo negócio ali contratado. No presente caso o valor contratado apresenta uma enorme discrepância com aquele praticado no mercado.

A fiscalização através de um minucioso trabalho de diligência constatou a venda de um apartamento no mesmo edifício e o anúncio de outro por um preço muito superior ao declarado pelo recorrente. Outro fato que coloca dúvidas sobre o valor contratado é que a construtora informou que o preço de custo do citado apartamento correspondia a pouco mais de cinco vezes o referido valor contratado.

Tais fatos autorizam o fisco a arbitrar o valor da citada operação de compra e venda nos termos do artigo 79 do Decreto-lei 5.844/43 consolidado no artigo 894 II, e § 1º, do RIR/94 que assim dispõe:

Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

I ...

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

§ 1º os elementos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Os elementos apontados pela fiscalização são indício veementes de inexatidão do valor da operação de venda, autorizando o fisco a proceder ao arbitramento.

Note-se que o arbitramento foi efetuado de modo mais benéfico ao ser considerado como valor de aquisição, o valor do custo do apartamento fornecido pela própria construtora em atendimento à intimação, conforme demonstrativo de fl. 528.

Portanto, também neste item, entendo correto o procedimento fiscal assim como, a decisão recorrida.

5. O benefício da utilização do valor de mercado em 31 de dezembro de 1992 convertido em UFIR, dos bens informados na declaração de rendimentos, para fins de apuração de ganho de capital, está vinculado à entrega espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o contribuinte poderia exercer a opção de reavaliação de seus bens.

De acordo com o termo de verificação fiscal, fl. 1.817, o recorrente encontrava-se omissso quanto à entrega da declaração de rendimentos dos anos base de 1990 e 1991, tendo efetuado a entrega das mesma sob procedimento fiscal. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

Ao não efetuar a entrega da declaração do exercício de 1992, o recorrente não exerceu sua opção de reavaliação de bens, e portanto indiretamente optou pela do custo de aquisição corrigido.

Além disso, o § 8º do artigo 96 da Lei 8.383/91 dispõe expressamente que o benefício da isenção de que trata o § 1º do citado artigo, não alcança os bens adquiridos até 31/12/90, não relacionados na declaração do exercício de 1991.

De acordo com a cópia da declaração de rendimentos do imposto de renda do exercício de 1991, às fls. 14 a 16, constata-se que a mesma foi entregue após iniciado o procedimento fiscal e que na relação de bens, à fl. 16, consta o referido imóvel alienado.

Portanto, além dos argumentos anteriormente expostos, o recorrente não poderia utilizar o valor de mercado em 31/12/91 do bem, na apuração do ganho de capital, em face da proibição expressa do § 8º do artigo 96 da Lei nº 8.383/91.

Em relação aos valores considerados devidos pela decisão recorrida, o recorrente equivocou-se ao transcrever valores do demonstrativo de apuração do imposto, parte integrante do auto de infração.

Naquele instrumento, os rendimentos sujeitos a antecipação a título de carnê leão, estão também contemplados na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual. Devido a isso, o valor do imposto devido correspondente a esses rendimentos sujeitos a antecipação é subtraído do total apurado no ajuste anual como demonstrado às fls. 1.833 e 1.836, para não haver tributação em duplicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001648/96-99
Acórdão nº. : 106-11.045

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora aplicou o disposto na IN 46/97, que determinou que nos lançamentos de ofício, os rendimentos sujeitos à antecipação na forma do carnê-leão, fossem considerados devidos na declaração de ajuste anual.

Ao se considerar o total das infrações verifica-se estarem corretos os quadros demonstrativos elaborados na decisão.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO